



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 428/03

Sessão: 095ª Ordinária 21 de Maio de 2003

Processo de Recurso Nº: 002297/98

Auto de Infração Nº: 98.05313-1

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Duqueza Comércio e Representação Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal em face do Laudo Pericial haver reduzido o montante apontado na inicial. Decisão unânime amparada no Artigo 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no Artigo 767, inciso III, alínea “a”, do citado diploma legal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

## RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Aquisição de mercadoria sem documentos fiscais = omissão de compras.

Realizamos atualização de estoque junto ao contribuinte supra citado no período de 01/01/96 a 18/02/97. Após análise da documentação fiscal constatamos uma omissão de compras no valor R\$ 84.573,45 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ensejando na lavratura do presente A.I. produtos (farinha de mandioca/feijão). Vide inf.” (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, “a” do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração e acrescenta que as várias marcas dos produtos farinha de trigo e feijão foram agrupadas nos itens "farinha Alteza mandioca" e "feijão Duqueza", respectivamente.

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação ao feito.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta o perito informa: "Após análise efetuada em todos os documentos que nos foram enviado pelo autuado, relatórios elaborados pelo autuante, levando em conta a impugnação do contribuinte, elaboramos um novo Quadro Totalizador, através do qual podemos observar que no período de 01.01.1996 a 18.02.1997 a empresa apresentou omissão de entrada do produto "Farinha de Mandioca" no valor de R\$ 52.480,43 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) e omissão de saída do produto "Feijão" no valor de R\$ 1.364,69 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)."

O contribuinte autuado foi devidamente intimado do resultado do Laudo Pericial não havendo qualquer manifestação acerca da perícia, por ele solicitada.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, no montante de R\$ 84.573,45 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Entretanto, consoante os resultados do laudo pericial apenso às folhas 1082/1083 dos autos retou comprovada a aquisição pela empresa autuada, sem documentação fiscal, de somente, R\$ 52.480,43 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Destarte, restou claro a inobservância ao disposto no Art. 113 do Decreto 21.219/91 que determina

"Art. 113 - Sempre que for obrigatório a emissão de Documentos Fiscais, o destinatário das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los contendo todos os requisitos legais."

Não cabe, portanto, nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Parcial Procedência* do feito.

### A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, a saber:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

### Demonstrativo do Crédito Tributário



Base de Cálculo.....R\$ 52.480,43 (\*)

Multa.....R\$ 20.992,17

(\*) Conforme Laudo Pericial às fls. 1082/1083.

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

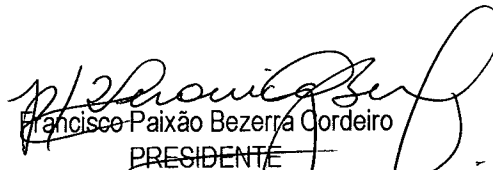


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DUQUEZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,

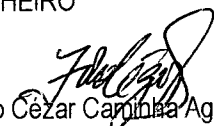
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de *Parcial Procedência* prolatada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

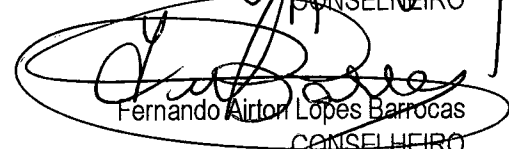
  
Fernando César Carneiro Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA


PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO